## MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2017 PROCESSO: 05110.006144/2016-11

**OBJETO**: Registro de preços para eventual contratação de serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade *Contact Center*, incluindo registro de informações, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência e seus anexos.

## **ESCLARECIMENTO XIX**

Prezado Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação,

Aproveito para informar que em vista do solicitado do item 21.9 do edital e da última resposta do cliente, entendo que devemos **acionar os fabricantes dos produtos** envolvidos para obter o cadastro técnico federal, bem como a Certificação de Regularidade.

Todavia, localizei no site do IBAMA um esclarecimento sobre a empresa que não estiver enquadrada, mas mesmo assim for solicitado em licitação. Segue abaixo:

Em vista da resposta dada por V.Sa. ao item 6, vimos pela presente esclarecer o que segue:

Esta licitante, em atendimento aos princípios licitatório amplamente conhecidos que balizam as contratações públicas, informa que atende aos requisitos ambientais exigidos às atividades atualmente vigentes a ela.

No que tange ao item 21.9. do edital (ponto de questionamento), onde é disposto que o produto oferecido ser proveniente de fabricante que possua regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF), e muito embora o escopo licitado por V.Sa. não se trata de fornecimentos de produtos, mas sim puramente de serviços, ainda, que o ramo de atividade da licitante não se enquadre na descrição de atividades passíveis de inscrição do CTF, esclarecemos que o próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em seu site, mais especificamente no menu de Perguntas Frequentes, informa no item 5.3. que já foi objeto de questionamento a mesma solicitação feita no item 21.9. do edital MPOG e que as licitantes não eram passíveis de inscrição, no qual orientou aos licitantes a proceder da seguinte forma:

5.3. Como proceder no caso de empresa que participa de licitação e lhe é exigido o Certificado de Regularidade, embora ela não seja passível de inscrição?

A empresa deve consultar com cuidado a tabela do CTF/APP, tendo em mãos o seu cartão CNPJ, com os códigos CNAE's. Se identificar sua atividade, deve fazer sua inscrição. Se ficar em dúvida, deve apresentar requerimento por meio do Formulário de Análise de Obrigatoriedade (link) e protocolar na unidade mais próxima do Ibama. Mas, se tiver certeza que sua atividade não se enquadra, basta fazer uma Declaração assinada pelo responsável legal, dizendo que a Lei nº 6938/81 e a IN Ibama nº 6, de 2013, desobrigam a inscrição da atividade constante do seu código CNAE. (Disponível em: <a href="http://www.ibama.gov.br/conteudo-do-menu-superior/28-menu-superior-perguntas-frequentes/1004-perguntas-frequentes-ctf#portedaempresa">http://www.ibama.gov.br/conteudo-do-menu-superior/28-menu-superior-perguntas-frequentes/1004-perguntas-frequentes-ctf#portedaempresa</a>)

Nesse sentido, com base na clara e límpida orientação do IBAMA, entendemos que as licitantes que não estiver enquadrada no Código CNAE disposto na Tabela do CTF/APP, deverá apenas elaborar uma Declaração assinada pelo responsável da empresa informando que a Lei nº 6.938/81 e a IN Ibama nº 2/2013 desobrigam de inscrição da atividade do seu código. Está correto nosso entendimento?

## **RESPOSTA**

Prezado Licitante,

O seu pedido de esclarecimento foi submetido a área técnica que se manifestou conforme segue:

- 1) Registra-se que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.
- De acordo com o Anexo VIII dessa lei considera-se atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais as relacionadas à indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações (fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos).
- 3) Ainda, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, os critérios e práticas de sustentabilidade poderão ser incluídos nas compras públicas como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.
- 4) Todavia, comprar sustentável não se restringe apenas à especificação técnica e à obrigação da contratada. Envolve pensar em todo o processo de aquisição, como as circunstâncias sob as quais o produto ou serviço foi gerado, considerando os materiais de produção, as condições de transporte, entre outros. Nesse sentido, cabe registrar a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual traz a **responsabilidade compartilhada** pelo ciclo de vida dos produtos como atribuição individualizada e encadeada dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores, objetivando minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.
- 5) Assim, em se tratando de materiais eletrônicos e equipamentos para telecomunicação e informática (acessórios ao objeto principal a ser contratado), e considerando que a Administração não pode e não deve adquirir bens ou contratar serviços que não estejam em conformidade com o exigido por normas ambientais

específicas, os fornecedores e fabricantes têm a obrigação de registrar e manter válida sua inscrição junto ao CTF/APP.

- Desta feita, impende destacar que fica clara a diferença da atividade exercida pelo fornecedor de serviços a ser contratado no referido processo e dos fabricantes responsáveis pela disponibilização dos equipamentos utilizados no fornecimento de serviço por aquela. O item apresentado no FAQ pela impetrante faz referência à atuação dela como fornecedor da solução. Entretanto, o certificado exigido diz respeito ao fabricante das soluções utilizadas, sendo abordagens e perspectivas totalmente diferentes, porém, com responsabilidades mútuas.
- Pelo exposto, entende-se legal e necessária a exigência do Certificado de Regularidade de inscrição no CTF/APP do fabricante de produtos cujo processo produtivo seja considerado atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, condição **em que o entendimento está incorreto.**"

Atenciosamente,

Brasília-DF, 17 de maio de 2017

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro